



## PROCESSO TC N.º 18867/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Luciano Claudino dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01259/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Luciano Claudino dos Santos, matrícula n.º 22299, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 31 de maio de 2022**



## PROCESSO TC N.º 18867/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Luciano Claudino dos Santos, matrícula n.º 22299, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades: ausência de apresentação de memória de cálculo, contendo a indicação das remunerações consideradas no cálculo da média, os índices de atualização utilizados, e demais informações necessárias; não comprovada a ocorrência de contribuições durante o período de 02/05/1997 a 30/11/1997 E necessidade de correção do cálculo da proporcionalidade para incluir o período trabalhado no serviço privado e para excluir o período de 02/05/1997 a 30/11/1997, caso não seja comprovada a ocorrência de contribuições no mesmo período.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 16766/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 64.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 31 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO